Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho, nº 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br/corregedoria/
Telefone (69) 3309-6011 - email:cgj@tjro.jus.br

DECISÃO - CGJ Nº 590/2023

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de Sei instaurado em razão de expediente encaminhado pelo Sr. Altair Leonardo da Silva, no qual requer apuração desta CGJ sobre suposta cobrança indevida de custas e emolumentos pelo Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civis das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto de Titulos de São Miguel do Guaporé, quando do registro de Cédula de Crédito Bancária acostada nos presentes autos (3221321).

Sustenta o interessado que a serventia ao promover a qualificação registral, não lhe concedeu os descontos e isenções previstos no artigo 42-B da Lei Federal n. 10.931/2004, reforçando que resta evidente na cédula apresentada que se trata de operação de crédito cuja natureza tem relação direta com o custeio da atividade rural.

Na sequência da análise prévia desta CGJ, houve notificação da Ariron/RO a fim de se estabelecer padronização na cobrança aqui tratada, o que transcrevo abaixo para melhor elucidar a situação:

> [...]
>
> 8. Para além dessa questão conceitual (isenção x nova forma de cobrança), o artigo 42-B da Lei Federal número 10.931, de 2 de agosto de 2.004, ficou assim redigido:
>
> > “Art.42-B. Para fins de cobrança de emolumentos e custas cartoriais relacionadas ao registro da garantia, fica a Cédula de Crédito Bancário, quando utilizada para a formalização de crédito rural fica equiparada à Cédula de Crédito Rural de que trata o Decreto-Lei 167, de 14 de fevereiro de 1967”.
>
> 9. Impende, pela necessidade, relembramos que o Decreto-Lei acima mencionado tinha por escopo o disciplinamento do financiamento rural concedido pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR).
>
> 10. O crédito rural é uma das várias espécies de crédito disponibilizados pelos agentes financeiros, ao lado, por exemplo, do crédito pessoal, crédito consignado etc.
>
> 11. Pela relevância do tema para nosso País e, em especial para nosso Estado — grande polo do agronegócio, o Banco Central do Brasil, disponibiliza em seu sítio eletrônico: www3.bcb.gov.br/mcr , Manual do Crédito Rural.
>
> 12. Leitura percuciente desse Manual nos permite, por exemplo, visualizarmos que não é qualquer pessoa que pode ser beneficiada pelo crédito rural, eis que se exige a condição de produtor rural (pessoa física ou jurídica); cooperativa de produtores rurais; aqueles de que tratam o art.49 da Lei n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e o art.3º do Decreto-Lei n.º 784, de 25 de agosto de 1969 e o silvícola, desde que não estando emancipado, seja assistido pela Fundação Nacional do Índio.
>
> 13. Do mesmo modo, ao tratar dos Recursos, no Capítulo — Recursos 6 —, o Manual do Crédito Rural editado pela autoridade monetária nacional afirma que **“O Crédito rural pode ser concedido com recursos controlados e não controlados”**.
>
> 14. O Crédito rural será considerado como controlado aqueles “obrigatórios; os das Operações Oficiais de Crédito; os de qualquer fonte destinados ao crédito rural na forma da regulação aplicável, quando sujeitos à subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros, inclusive os recursos administrados pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); os da poupança rural, os fundos constitucionais de financiamento regional e os do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira”.
>
> 15. Evidencia-se, de forma clara e induvidosa, que tais recursos possuem uma única fonte, isto é, são recursos do Tesouro Nacional.
>
> 16. Tal origem comum nos permite concluir que são recursos amparados por subvenção econômica da União na forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros.
>
> 17. O gênero crédito rural, por sua vez, é classificado em crédito rural de custeio; créditos de investimentos; créditos de comercialização.
>
> 18. Nesse ponto, quando transitamos na seara do crédito rural controlado, isto é, crédito subvencionado pela União, não se pode perder de vista que tais recursos devem, necessariamente, serem aplicados conforme o apresentado no orçamento, plano ou projeto, salvo em operações de desconto.
>
> 19. À evidenciar que falamos de juros e encargos subsidiados, em certa Cédula de Crédito Rural (CCR), apresentada para registrado, visualiza-se que a taxa de juros permeia o percentual sempre em torno de 5% (cinco por cento), o que não ocorre quando o crédito é rural, mas não controlado, cujas taxas são aquelas definidas pelo marcado financeiro e com lastro na taxa Selic.
>
> 20. Anotamos, ainda, que tais recursos deverão ser aplicados no custeio, investimento, comercialização e industrialização, sob regia fiscalização da autoridade monetária nacional.
>
> 21. Ao lado do crédito rural controlado, eis que subvencionado e guarda pertinência com o financiamento da safra agrícola e incremento da pecuária, avicultura, suinocultura etc., temos o

> nominado crédito rural não controlado, ou seja, aquele que não se insere nas fontes de custeio indicadas no item 14 acima.
>
> 22. São recursos livres das instituições financeiras, contratadas a taxas livremente pactuadas, não amparadas por subvenção econômica da União na forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros.
>
> 23. Tais recursos são disponibilizados pelas instituições financeiras segundo opção de mercado e, portanto, pela ausência de subsídio, sua efetiva aplicação no ajustado contratualmente é providência a cargo de cada instituição financeira, eis que a relação é marcadamente negocial.
>
> 24. Pois bem.
>
> 25. Após necessária digressão volvemos ao tema central do presente procedimento, ou seja, se toda operação de crédito rotulada como sendo rural deve merecer forma diferenciada de cobrança dos emolumentos.
>
> 26. Entendemos que se faz necessária uma distinção entre as duas espécies de crédito rural, sob pena de comprometermos a justa remuneração com frontal violação do Parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal número 10.169 de 29 de dezembro de 2000, que timbra que o valor dos emolumentos "deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados".
>
> 27. A distinção, que se ousa fazer, é no sentido de que essa nova sistemática de cálculo dos emolumentos somente se aplica no crédito rural, seja através de nota, seja através de cédula, aqui tomado no sentido de crédito rural controlado, isto é, aquele que é subvencionado pela União, que fixa a taxa máxima de juros e acréscimos, bem como, a cada safra ou exercício anuncia o volume de recursos disponíveis nessa linha de financiamento da produção agrícola lato sensu.
>
> 28.Os recursos advindos das carteiras de crédito agrícola das instituições financeiras, cujos juros e acréscimos não são subsidiados pela União, não podem e não devem merecer esse tratamento diferenciado.
>
> 29. Não se pode aplicar, no caso em análise, a interpretação analógica, pois em matéria de isenção ou de tratamento diferenciado do cálculo dos emolumentos, que possuem a natureza de taxa, a interpretação há de ser restritiva
>
> [...]

Pois bem.

Os autos vieram conclusos com Manifestação de ID 3348653.

Assim, após análise minuciosa de todas as peças deste Sei, entendo, *s.m.j.*, que para fins de cobrança dos emolumentos a pretensa equiparação constante do artigo 42-B da Lei Federal n. 10/931/2004 não se limita a finalidade do crédito angariado (financiamento de atividade rural), devendo a sua origem decorrer de financiamento subvencionado pela União na forma definida pelo Manual do Crédito Rural - MCR e Decreto Lei n. 167 de 1967.

Reforço aqui parecer firmado por este Juiz Auxiliar, o qual foi acolhido pelo Corregedor Geral da Justiça, conforme Decisão - CGJ 946 (3074386):

> "Neste ponto, vale lembrar que a Cédula e Crédito Rural diverge das outras cédulas de crédito por ser um instrumento base do financiamento do agronegócio facilitadora de captação de recursos. A 34ª Nota Explicativa do Provimento n°. 033/2020 da CG/RO é clara ao disciplinar que para fins de cobrança de emolumentos e custas cartorárias relacionadas ao registro da garantia, a Cédula de Crédito Bancário quando utilizada para a formalização de operações de crédito, fica equiparada à Cédula de Crédito Rural de que trata o Decreto-Lei ° 167, de 14 de fevereiro de 1967, devendo constar expressamente no instrumento apresentado que o crédito deferido decorre de financiamento enquadrado nessa modalidade legal de crédito".
>
> (....)
>
> "... o que deve ser levado em consideração para o benefício da redução das custas e emolumentos é ***a natureza*** desse empréstimo (...) como se vê nitidamente na cédula em questão, e não um crédito rural propriamente dito."

À vista disso, como bem destacado pela equipe técnica do Departamento Extrajudicial no ID 3348653 "a exigência de adequação da origem do crédito (subvencionado/controlado) para a concessão dos benefícios relativos ao pagamento de emolumentos (Art. 42-B da Lei Federal nº 10.931/2004) tem por finalidade assegurar que o recurso seja revertido às finalidades para as quais foi legalmente destinado, enquanto instrumento de incentivo e estímulo à atividade rural (financiamento da safra agrícola, incremento da pecuária, avicultura, suinocultura e congêneres) e cuja aplicação se submete a regente fiscalização da autoridade monetária nacional".

Na Cédula de Crédito Bancário nº 40/03648-0 objeto destes autos há de modo expresso declaração de ciência do usuário quanto a origem dos recursos, vejamos:

> ORIGEM DOS RECURSOS - Declaro-me (amo-nos) ciente (s) de que o presente financiamento me(nos) é deferido com **recursos não controlado do crédito rural.** (pag. 03 da Cédula)

Por todo o exposto, entendo que o recurso aqui tratado se trata de crédito rural não controlado, melhor, não inserido nas fontes de custeio descritas no Manual de Crédito Rural e Decreto Lei nº 167 de 1967, portanto, não merece ser acolhida a pretensão do requerente à equiparação do crédito na forma do artigo 42-B da Lei Federal n. 10.931/2004.

Finalmente, por se tratar de matéria idêntica à trazida no Sei n.0004417-88.2023.8.22.8800, cujos efeitos se estenderão aos autos citados, pertinente seja juntada cópia da presente Decisão, a qual servirá como fundamento para indeferir o pedido.

É o parecer que submeto à sua apreciação.

Marcelo Tramontini
Juiz Auxiliar da Corregedoria
tramontini@tjro.jus.br
+55 69 3309-6033

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
RONDÔNIA
Rua José Camacho, 585, 4° andar,
Porto Velho-RO, CEP 76801-330

DECISÃO DO CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

Vistos,

Acolho integralmente o r. Parecer do eminente Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Marcelo Tramontini e, por seus fundamentos, INDEFIRO os pedidos de equiparação das Cédulas de Crédito Rurais nºs 40/03648-0 e 40/01465-7 na forma do artigo 42-B da Lei Federal n. 10.931/2004(Sei n.s 0001655-02.2023.8.22.8800 e 0004417-88.2023.8.22.8800).

Determino a juntada da presente Decisão nos autos n. 0004417-88.2023.8.22.8800.

Visando à economia e celeridade processual, **serve a presente Decisão de Ofício** aos interessados, bem como, aos Registradores de Imóveis do Estado de Rondônia.

Des. José Antonio Robles
Corregedor-Geral da Justiça
jrobles@tjro.jus.br
+55 69 3309-6012

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
RONDÔNIA
Rua José Camacho, 585, 4° andar,
Porto Velho-RO, CEP 76801-330

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **MARCELO TRAMONTINI**, **Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria**, em 01/08/2023, às 09:55 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ANTONIO ROBLES**, **Corregedor (a) Geral da Justiça**, em 03/08/2023, às 08:45 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador **3489880** e o código CRC **A12A0D1B**.